



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.651, DE 2024 **(Do Sr. Marcos Soares)**

Institui o Programa de Digitalização e Desburocratização para Beneficiários de Bilhetagem Gratuita nos Modais de Transporte Público e Institui-se, em âmbito nacional, o bilhete único de transporte público para os indivíduos que têm direito à gratuidade no uso dos serviços de transporte e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Institui o Programa de Digitalização e Desburocratização para Beneficiários de Bilhetagem Gratuita nos Modais de Transporte Público e Institui-se, em âmbito nacional, o bilhete único de transporte público para os indivíduos que têm direito à gratuidade no uso dos serviços de transporte e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

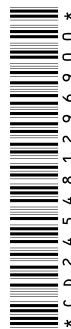
Art. 1º Fica instituído, no âmbito federal, o Programa de Digitalização e Desburocratização para Beneficiários de Bilhetagem Gratuita nos Modais de Transporte Público.

§ 1º O programa terá como objetivo modernizar e simplificar o acesso ao benefício do usuário de transporte público gratuito.

§ 2º Institui-se, em âmbito nacional, o bilhete único de transporte público para os indivíduos que têm direito à gratuidade no uso dos serviços de transporte.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se beneficiário de bilhetagem gratuita nos modais de transporte público aquele que tem direito à gratuidade de uso no transporte, como idosos, pessoas com deficiência e acompanhantes, conforme a legislação vigente de cada ente federado.

Art. 2º O Poder Executivo Federal deverá promover mecanismos, tais como convênios, acordos de cooperação técnica, acordos de adesão ou outros instrumentos semelhantes, para integrar os sistemas de benefícios de bilhetagem gratuita nos modais de transporte público dos Estados, Distrito Federal e Municípios à plataforma única “GOV.BR”.



Parágrafo único. A integração mencionada no caput do Art. 2º deverá estar em conformidade com os princípios, regras e instrumentos estabelecidos pela Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

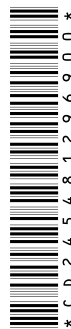
A presente proposta visa instituir um programa federal para a digitalização e desburocratização do processo de bilhetagem gratuita nos modais de transporte público. A integração dos sistemas de benefícios à plataforma "GOV.BR" proporcionará maior eficiência e acessibilidade para os beneficiários, alinhando-se aos princípios estabelecidos pela Lei nº 14.129/2021 e promovendo uma administração pública mais moderna e eficiente.

O bilhete único simplifica o acesso ao transporte público, tornando mais fácil para os usuários identificarem e utilizarem o transporte gratuito. Isso reduz a necessidade de múltiplos cartões ou passes, facilitando o uso dos serviços.

O acesso ao transporte público é um direito fundamental e essencial para garantir a mobilidade urbana e o pleno exercício da cidadania. No entanto, muitos beneficiários de bilhetagem gratuita enfrentam dificuldades devido a processos burocráticos, morosos e questões logísticas para a renovação de seus benefícios presencialmente. Essa situação pode levar à exclusão e a dificuldades de locomoção para esses indivíduos.

Diante desse cenário, a modernização e simplificação dos procedimentos de acesso ao benefício são urgentemente necessárias. O Programa proposto visa eliminar as barreiras burocráticas e facilitar o acesso dos beneficiários aos seus direitos, promovendo maior agilidade, eficiência e transparência nos processos de solicitação e renovação do benefício.

A integração dos sistemas de bilhetagem gratuita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à plataforma única "gov.br" representa um



avanço significativo na gestão pública. Essa integração permitirá a centralização e padronização dos serviços oferecidos, proporcionando um acesso mais simplificado e intuitivo para os cidadãos. Ademais, estará em conformidade com os princípios, regras e instrumentos estabelecidos pela Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, contribuindo para uma gestão mais eficiente, transparente e acessível dos serviços públicos de transporte.

Portanto, a aprovação e implementação deste projeto de lei são essenciais para promover uma mobilidade urbana mais inclusiva, acessível e democrática, em alinhamento com os princípios de igualdade e justiça social consagrados na Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MARCOS SOARES**
(União Brasil – RJ)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202103-29:14129
--	---

FIM DO DOCUMENTO
